



A INEFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 22 DA LEI MARIA DA PENHA

Luisa Guimarães Figueiredo

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior de Juiz de Fora/MG. Advogada.

Resumo – A pesquisa analisa a ineficácia da medida protetiva de urgência do artigo 22º, inciso III da Lei Maria da Penha, que busca proteger vítimas de violência doméstica. São discutidos problemas jurídicos e sociais que contribuem para essa ineficácia, como falta de fiscalização e alto índice de reiteração. A pesquisa é dividida em três capítulos: o primeiro trata da violação recorrente da medida, o segundo aborda as barreiras legais e sociais, e o terceiro analisa as propostas de solução. Os métodos usados na pesquisa são qualitativos propondo melhorias nas políticas de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica.

Palavras-chave – Direito Penal. Medidas protetivas. Violência doméstica. Lei nº 11.340/06.

Sumário – Introdução. 1. A recorrente violação contra as mulheres da medida protetiva de urgência e a Lei que deveria protegê-las. 2. As complexidades e os desafios na execução da medida protetiva em análise. 3. Construindo um sistema normativo forte para prevenir e proteger efetivamente no combate à violência contra a mulher. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dispõe a examinar a ineficácia da medida protetiva de urgência do inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha. Busca analisar as problemáticas e os desafios da ineficácia da medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha, examinando o aspecto jurídico e social, além das possíveis mudanças visando a melhoria das políticas públicas de combate à violência doméstica no Brasil.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as diversas medidas previstas na lei, o inciso III do artigo 22 assegura a possibilidade de o juiz impor como medida protetiva de urgência: o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; e a fixação de limite mínimo de distanciamento da vítima.

A finalidade dessa medida é proteger a vítima, evitando que ela permaneça exposta à violência pelo agressor. Contudo, essas medidas protetivas encontram dificuldades e grandes desafios práticos, sendo alvo de críticas por inúmeros motivos, como a falta de fiscalização adequada, do efetivo cumprimento da medida, da demora no processo judicial, da falta de atendimento especializado, além do alto índice de reincidência.



A violência doméstica e familiar contra a mulher é muito recorrente no Brasil. A Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de aumentar a proteção da mulher, sendo as medidas protetivas um meio de prevenção e proteção que se mostra ineficaz na realidade, não atingindo de fato o objetivo para o qual foi criada.

Desse modo, a eficácia da medida protetiva do inciso III do artigo 22 da lei acima mencionada, tem sido alvo de debates, pois diversas vítimas permanecem sendo violentadas pelos agressores, mesmo com a medida imposta pelo Poder Judiciário.

As questões que norteiam o presente artigo se fixam nos principais desafios enfrentados em relação a implementação e a fiscalização dessa medida protetiva, na consequência que a sua ineficácia gera para as vítimas e, por fim, o que pode ser feito para que haja o aprimoramento ou qual a melhor alternativa para tornar essa medida mais eficaz.

No primeiro capítulo, trata-se do constante desafio que é a reiterada violação das medidas protetivas em análise, demonstrando quais as suas causas e as consequências.

No segundo capítulo, aborda-se os desafios legais, sociais e institucionais que contribuem para a ineficácia da medida protetiva em questão, analisa quais os obstáculos enfrentados que impedem a execução das medidas de forma eficaz por parte das autoridades competentes.

No terceiro capítulo, explora-se as possíveis soluções e as medidas necessárias para que seja viável a superação dos desafios presentes na realidade prática, buscando se uma maior proteção das vítimas, assim a prevenção da reiteração da violência.

Desse modo, a ineficácia das medidas advém da deficiente fiscalização e controle da execução das medidas por parte dos órgãos públicos, do medo das vítimas em denunciar, da constante reincidência dos agressores e da necessidade de um sistema normativo que seja apto a prevenir e proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica.

A pesquisa é realizada por meio de uma pesquisa qualitativa, abrangendo revisão bibliográfica e análise de casos jurisprudenciais. A análise dos dados é realizada por meio de análise de conteúdo.

Portanto, o resultado da presente pesquisa busca entender melhor quais os desafios enfrentados no cotidiano que impedem que a medida protetiva de urgência do inciso III do artigo 22º da Lei Maria da Penha promova resultados práticos, abordando quais as providências necessárias e possíveis que podem ser realizadas para melhorar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

1. A RECORRENTE VIOLAÇÃO CONTRA AS MULHERES DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E A LEI QUE DEVERIA PROTEGÊ-LAS

A Lei nº 11.340/06 que versa sobre a Lei Maria da Penha é um significativo instrumento legal na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Conforme as mais variadas determinações protetivas presentes na legislação citada, o artigo 22, inciso III expõe as mais comuns:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;¹

Desse modo, a legislação estipula a proibição do agressor de se aproximar da vítima ou de seus familiares ou de manter qualquer tipo de contato, sendo estabelecida uma distância mínima que deve ser seguida para a segurança da vítima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é realizada por meio de várias formas de violência, sendo elas: física; psicológica; sexual; patrimonial e moral.² Dessa forma, é nítido que existem vários modos de violência contra a mulher, algumas agressões deixam vestígios, sendo fácil a sua averiguação e outras que são mais difíceis de se comprovar. Sendo assim, nos crimes cometidos contra a mulher a palavra da vítima deve ter uma importância e relevância maior de prova, pois em muitos casos os crimes são cometidos apenas com a presença do agressor e da vítima.³

As medidas protetivas de urgência buscam proteger a mulher das diversas formas de agressão, tendo a medida a finalidade protetiva. Assim, o legislador no artigo 22, inciso III da Lei nº 11.340/06 dispôs as medidas designadas a proteger a integridade física e psíquica da mulher, como um meio de prevenir preferencialmente a violência física contra a vítima. Isso

¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em: 20 abr. 2024.

² ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

³ CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Relatório Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

porque nesse caso não se protege apenas a integridade física, a psicológica também deve ser considerada como de igual importância para a aplicação da medida.⁴

No que se refere a relação estabelecida entre a vítima e o agressor, é suficiente que exista ou que já tenha existido uma relação íntima de afeto, a coabitação não é um requisito, esse entendimento se mostrou evidente com a incidência do artigo 40-A na Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 14.550/23, a seguir colacionado:⁵

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)⁶

Desse modo, a Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher contra qualquer tipo de agressão e como um modo de tornar essa proteção efetiva, a lei assegura a determinação de medidas protetivas de urgência, como a do artigo 22, inciso III, citada acima.

Entretanto, a efetividade dessas medidas tem sido diariamente lesada pela sua rotineira violação, o que acarreta a necessidade de uma análise mais intensa das causas e consequências dessa ocorrência.

Na sociedade brasileira ainda há questões culturais enraizadas em sua população, essas questões ajudam na persistência da violação das medidas protetivas. A cultura do machismo e da dominação masculina ainda é presente em diversos segmentos sociais atrapalhando e dificultando o cumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. O pensamento de posse sobre a mulher e a certeza na impunidade estabelece uma situação desafiadora em relação às leis, gerando a constante violação a elas.⁷

Um ponto extremamente importante está na impunidade e na fragilidade das medidas protetivas impostas aos agressores, uma vez que a determinação das medidas não tinha o efeito de desencorajar o agressor de descumprir as ordens judiciais impondo as medidas. Além disso, é corriqueiro que as vítimas depois de denunciar o agressor e de ser estabelecido

⁴ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁷ TJDFT. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2024.

uma medida protetiva de afastamento do lar pelo magistrado, acabam aceitando novamente o retorno deste a sua residência e a sua rotina.⁸ Dessa forma, como uma modo de estabelecer uma rigidez maior em relação ao cumprimento das medidas protetivas impostas, apenas com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 13.641 de 2018 ocorreu a alteração da Lei Maria da Penha para incluir o crime de descumprimento das medidas de urgência, qual seja:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.⁹

Desse modo, a ausência de uma punição eficaz provocava um desprezo em relação à legislação vigente, estimulando a conduta criminosa. Contudo, mesmo com a inovação de uma sanção mais severa, o descumprimento da lei e das medidas protetivas acontecem reiteradamente, gerando um risco significativo à integridade física e psicológica das vítimas.

Dessa forma, com a ineficácia na aplicação das leis e das medidas protetivas, e ainda, a descrença no sistema judiciário, as vítimas se sentem desamparadas e desencorajadas a buscar ajuda gerando desconfiança e medo. A certeza de impunidade e a sensação de abandono por parte das autoridades levam muitas vítimas a desistirem de denunciar os casos de violência ou buscar outras soluções para a sua proteção.¹⁰

É importante destacar que essas violações colocam em risco a integridade física, psicológica e emocional das mulheres vítimas de abusos e agressões, submetendo-as a um estado de constante temor, insegurança e receio, pois a qualquer momento podem sofrer novos ataques. Vale ressaltar também que com novos episódios de violência os casos podem culminar em feminicídio. Assim, esse medo constante e a sensação de vulnerabilidade e impotência afetam negativamente a qualidade de vida das vítimas e de suas famílias.

Apesar do avanço significativo na busca por justiça e proteção, a Lei Maria da Penha precisa melhorar a eficácia das medidas protetivas, especialmente daquelas relacionadas ao afastamento do agressor.

⁸ MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. São Paulo: CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁰ CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Relatório Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Logo, a recorrente violação da medida protetiva prevista no artigo 22, inciso III, da Lei Maria da Penha, representa um grande desafio no combate à violência doméstica contra a mulher.

2. AS COMPLEXIDADES E OS DESAFIOS NA EXECUÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM ANÁLISE

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) determina uma série de medidas protetivas com a finalidade de confrontar e acabar com a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Dentre as medidas previstas, destaca-se a prevista no artigo 22, inciso III.

A execução da ordem judicial e o seu devido cumprimento são um dos maiores desafios existentes na atualidade. O agressor recorrentemente menospreza as imposições legais e judiciais, expondo a risco a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.

A fiscalização e o acompanhamento das medidas protetivas para verificar se estão sendo devidamente realizadas são os motivos que demonstram a ineficácia de tais medidas. Isso porque a falta de recursos humanos e materiais das instituições competentes pelo acompanhamento das medidas estabelecidas, colabora para a ineficácia do sistema de proteção, o que possibilita que os agressores permaneçam desrespeitando as medidas protetivas sem medo de sofrerem consequências. A inexistência de uma rede integrada de combate por parte das autoridades competentes acarreta grandes desafios na aplicação da norma. Nesse sentido, Marcela Lobo: ¹¹

Também é preciso investir em treinamentos específicos, que permitam dar maior visibilidade aos órgãos da rede e a seus papéis, bem como que tornem mais fluidas as trocas de informações necessárias ao tratamento de casos urgentes.

Durante a execução da medida protetiva, é de extrema importância garantir o apoio incondicional à vítima, pois ela pode enfrentar terrores emocionais, como o medo constante de represálias por parte do agressor. Além disso, a mulher tem o direito de ser atendida por uma policial do sexo feminino na delegacia, para que ela possa ficar mais à vontade em narrar os acontecimentos sofridos.¹²

¹¹ LOBO, Marcela. **Medidas Protetivas de Urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/31a-mulher-e-o-poder-judiciario-a-atuacao-judicial-na-construcao-de-espacos-de-escuta-ativa-das-mulheres-medidas-protetivas-de-urgencia-ed-2023/1982367559#a-num2-DTR_2023_1120. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹² CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 22 abr. 2024.



A atuação policial exerce uma atividade essencial na aplicação das medidas protetivas, devendo permitir o cumprimento adequado das ordens judiciais e garantir a segurança das vítimas. A polícia deve atuar imediatamente ao ser notificado por meio de denúncias de descumprimento da medida protetiva, investigando os fatos de forma diligente e realizando as ações adequadas para proteger as vítimas e impor a lei. Vale ressaltar que os órgãos da segurança pública devem receber treinamento especializados sobre a Lei Maria da Penha e a garantia das medidas protetivas, assegurando uma atuação sensibilizada e eficaz em lidar com os casos de violência contra a mulher.¹³

O Ministério Público também exerce uma função essencial na promoção da justiça e na proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica. Cabe a este órgão público requerer as medidas legais necessárias contra os agressores que infringem as medidas estabelecidas. Além disso, o Ministério Público possui a prerrogativa de ofertar apoio jurídico e orientação às vítimas, garantindo os direitos das vítimas de serem resguardadas e de terem o acompanhamento necessário durante todo o processo judicial.¹⁴

Todavia, a falta de recursos humanos e materiais das autoridades públicas competentes pelo cumprimento da medida protetiva é um enorme desafio, que gera a ineficácia da fiscalização, que não consegue acompanhar de perto o andamento das medidas impostas, levando as vítimas a um estado ainda maior de vulnerabilidade e inseguras com os acontecimentos futuros.

A cultura de tolerância à violência existente na sociedade, é um grande empecilho para a garantia da eficácia das medidas protetivas, uma vez que a cultura patriarcal ainda é presente atualmente e intrínseca na população em sua maioria.¹⁵ Dessa forma, as vítimas não têm estímulo em denunciar o descumprimento da medida protetiva imposta, pois há o receio de que a sua conduta aumente ainda mais a violência perpetrada contra ela, além da ausência de confiança no sistema de justiça. O agressor não o cumpre a medida protetiva determinada,

¹³ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher**: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il. ISBN: 978-85-67311-43-2. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁴ MIRANDA, Carla. **O Ministério Público como função essencial à justiça e combate à violência de gênero contra a mulher**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-como-funcao-essencial-a-justica-e-combate-a-violencia-de-genero-contra-a-mulher/1921510948>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁵ CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. 2014. 22 f. Artigo. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ignorando as ordens judiciais estabelecidas, uma vez que se negam a sair de sua residência onde moram junto com a vítima, dificultando o cumprimento da medida.¹⁶

A prisão preventiva apesar de não ser a primeira opção do operador do direito, é considerada um instrumento de grande eficácia no combate à violência contra a mulher e na prevenção de sua reincidência. Isso porque nos casos em que há o descumprimento da medida protetiva do artigo 22, inciso III, da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva se apresenta como uma medida adequada para assegurar a segurança da vítima e prevenir que a vítima sofra uma nova agressão, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Assim, a prisão preventiva serve como uma medida de proteção imediata à vítima, impedindo que ela seja submetida a novas violências por parte do agressor. A prisão preventiva impede que o agressor permaneça com o comportamento violento, deixando claro que a sociedade e o Estado não toleram a violência contra a mulher e que a lei é aplicada para garantir a segurança e a integridade física e psíquica da vítima. Com isso, a prisão preventiva é imprescindível no combate a violência de gênero e na proteção das mulheres. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

(...) 4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia. 5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível. (...) ¹⁷

Portanto, a ineficácia no cumprimento das medidas protetivas acarreta a descrença das vítimas no sistema de justiça, permanecendo a impunidade e o sentimento de abandono por parte das autoridades, e que conseqüentemente levam as vítimas a deixarem de denunciar a violência sofrida ou a procurar soluções alternativas para sua proteção. A desconfiança das vítimas no sistema de justiça leva a manutenção do ciclo de violência, visto que as mulheres desistem ou nem tentam buscar ajuda.

¹⁶ CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Relatório Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quinta turma). **Recurso Especial: 2009402 GO (2022/0191386-8)**. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06) [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 08 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1688405522>. Acesso em: 13 mar. 2024.

3. CONSTRUINDO UM SISTEMA NORMATIVO FORTE PARA PREVENIR E PROTEGER EFETIVAMENTE A MULHER

Em decorrência dos desafios existentes na execução da medida protetiva do artigo 22, inciso III, da Lei Maria da Penha, é necessário buscar medidas que efetivamente tragam a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, é importante encontrar propostas que abordem meios de intervenção que melhorem a aplicação prática das medidas protetivas.

Dessa forma, para ser possível superar esse desafio, é preciso que haja um empenho de todas as instituições atuantes para a adoção de políticas públicas que visem a promoção da educação em relação a igualdade de gênero. Isso porque é apenas com uma perspectiva abrangente que será viável garantir a efetiva proteção das vítimas da violência de doméstica no atual cenário da sociedade.

Uma medida de extrema importância foi a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), pois foi implementada visando uma proteção e atendimento mais especializado dos direitos das mulheres.¹⁸ Desse modo, é de extrema importância e urgência que essas delegacias estejam presentes em todas as regiões no país, mesmo as áreas mais distantes e menos populosas, como também o fornecimento necessário dos recursos humanos e dos materiais utilizados para o seu devido funcionamento.

Uma medida inovadora criada e que deve ser expandida, foi a Patrulha Maria da Penha, realizada pela polícia militar, que atua por meio de um monitoramento especializado tanto em relação as Varas especializadas quanto para a averiguação do cumprimento das medidas protetivas.¹⁹ Assim, essa atividade desempenhada pela polícia militar é de extrema relevância no combate à violência contra a mulher, devendo ser expandida para todas as cidades do Brasil.

Outra medida de suma importância foi a consolidação da súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, pois determinou que, no caso da prática de crime de lesão corporal contra a mulher, a ação é pública incondicionada, tendo como sujeito ativo da ação o Ministério Público. Assim, não é necessário a representação da vítima para que se dê andamento no processo, sendo um dever do Ministério Público, conforme súmula a seguir colacionada:

¹⁸ SIQUEIRA, Laura Milca Silva. **Aplicação de Políticas Públicas no Combate à Violência contra a mulher no Brasil comparado com a realidade Espanhola.**, Revista ft. Rio de Janeiro, Ed.127, 16 out. 2023.DOI: 10.5281/zenodo. Disponível em <https://revistaft.com.br/aplicacao-de-politicas-publicas-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-comparado-com-a-realidade-espanhola/>. Acesso em 22 abr. 2024.

¹⁹ CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 23 abr. 2024.

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Além disso, vale mencionar a súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça de essencial papel no combate à violência doméstica, qual seja:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Logo, o entendimento jurisprudencial sobre o tema se firmou no sentido de que não se aplica os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos agentes que cometeram crimes ou contravenções penais contra a mulher.

Outro ponto que merece destaque é a não aplicação da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes contra a mulher. Dessa forma, essa medida é de grande importância para que não ocorra a banalização da violência contra a mulher, uma vez que é um ato de extrema crueldade e gravidade, o fato de não ser considerada como uma infração de menor potencial ofensivo é um enorme avanço na efetiva proteção as mulheres. Nesse sentido, o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 que expressamente determina que:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.²⁰

A Lei Maria da Penha foi criada para diminuir a violência contra a mulher determinando a implementação de medidas integradas de proteção, devendo todos os entes públicos atuarem para a sua promoção, conforme assegurado nos seguintes incisos do artigo 8º da Lei:²¹

- a) - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- b) - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;²²

²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em 20 abr. 2024.

²¹ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²² BRASIL, ref.20.

Além disso, há também a determinação da atuação de medidas educativas à população, como se observa na literalidade dos seguintes incisos do artigo 8º da Lei Maria da Penha, a seguir exposto:²³

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁴

Dessa forma, o investimento na capacitação dos profissionais de forma especializada e a consolidação da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, são medidas essenciais para superar os desafios e efetivamente disponibilizar a todas as mulheres o atendimento integral e a devida a proteção a sua integridade física e mental, assim como a manutenção da dignidade humana dessas mulheres.

Assim, é crucial que cada vez mais se aperfeiçoe o treinamento e sensibilização dos profissionais que atuam na linha de frente do enfrentamento à violência contra a mulher, como no caso dos policiais, promotores, defensores públicos e magistrados.

É dever do Estado e da sociedade como um todo o combate a violência doméstica contra a mulher, por meio de uma atuação integrada e da implementação de políticas públicas visando a conscientização da população sobre o tema. O Projeto de Lei 2510/20 que está em trâmite é um grande exemplo dessa atuação conjunta, pois disciplina o dever do síndico do condômino de informar às autoridades competentes sobre os casos de violência doméstica que ocorrerem no referido condomínio. O síndico deve avisar as autoridades a partir do seu conhecimento sobre o fato e dentro de um prazo estabelecido no projeto. Assim, o objetivo dessa medida é assegurar um atendimento mais rápido a essas mulheres, proporcionando uma proteção eficiente.²⁵

²³ ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em 20 abr. 2024.

²⁵ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto obriga condomínios a denunciar casos de violência doméstica**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/690668-projeto-obriga-condominios-a-denunciar-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 abr. 2024.



Portanto, as medidas protetivas impostas pelos magistrados devem possuir instrumentos capazes de fiscalizar o cumprimento dessas medidas pelas autoridades competentes, sendo também um dever de toda a sociedade o combate à violência doméstica.

CONCLUSÃO

As medidas protetivas do artigo 22, inciso III, da Lei Maria da Penha encontram desafio na sua aplicação prática que compreendem tanto a dificuldade na fiscalização das medidas, quanto a eficácia na garantia do apoio integral às vítimas de violência doméstica. A escassez de recursos públicos e profissionais competentes acabam inviabilizando a devida fiscalização, o que acarreta a reiteração da violência por parte dos agressores que desprezam as medidas cautelares impostas, sem receio de enfrentar consequências.

Dessa forma, para que as medidas protetivas sejam eficazes é necessário que ocorra a devida fiscalização por parte da polícia e do Ministério Público, assim como a atuação de toda a sociedade, permitindo que as vítimas tenham o suporte emocional e judicial adequados. Assim, para que essa atuação positiva ocorra é necessário um treinamento especializado por parte dos profissionais públicos atuantes, visando um tratamento diferenciado a essas vítimas que muitas vezes se sentem desamparadas por todos ou que temem denunciar seus agressores por medo de sofrerem uma violência ainda pior.

Portanto, uma solução para esses desafios práticos é a divulgação da conscientização sobre o tema no meio educacional e cultural, o incentivo em políticas públicas voltadas a uma maior proteção das vítimas, a ampliação em mais locais das delegacias especializadas e o desenvolvimento da capacitação dos profissionais. Assim, é por meio de um conjunto de ações e de sua implementação, por parte dos órgãos públicos competentes e da sociedade, que será possível oferecer uma proteção eficaz as mulheres que são vítimas de violência doméstica, garantindo a adequada aplicação da Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto obriga condomínios a denunciar casos de violência doméstica.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/690668-projeto-obriga-condominios-a-denunciar-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quinta turma). **Recurso Especial: 2009402/GO (2022/0191386-8)**. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06) [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 08/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1688405522>. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha. DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#art46. Acesso em 20 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*.

CNJ. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: Relatório Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2014. 22 f. Artigo (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2014. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. *E-book*.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. *E-book*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/31a-mulher-e-o-poder-judiciario-a-atuacao-judicial-na-construcao-de-espacos-de-escuta-ativa-das-mulheres-medidas-protetivas-de-urgencia-ed-2023/1982367559#a-num2-DTR_2023_1120. Acesso em: 23 abr. 2024.

MESSA, Ana Flávia; CALHEIROS, Maria Clara da Cunha. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*.

MIRANDA, Carla. **O Ministério Público como função essencial à justiça e combate à violência de gênero contra a mulher**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-como-funcao-essencial-a-justica-e-combate-a-violencia-de-genero-contra-a-mulher/1921510948>. Acesso em: 23 abr. 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. São Paulo: CONJUR, 2021. Disponível em:



<https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opinioao-medidas-protetivas-consentimento-vitima/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SIQUEIRA, Laura Milca Silva. **Aplicação de Políticas Públicas no Combate à Violência contra a mulher no Brasil comprado com a realidade Espanhola.**, Revista ft. Rio de Janeiro, v.27, 127. ed., out. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aplicacao-de-politicas-publicas-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-no-brasil-comparado-com-a-realidade-espanhola/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TJDFT. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira.** Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em: 20 abr. 2024.